

Art. 7.º O parecer da secção será lido na primeira sessão da classe respectiva; ficará, juntamente com os trabalhos dos candidatos, patente na secretaria aos académicos efectivos que desejarem examiná-lo; e será votado na sessão ordinária seguinte.

§ 1.º Se nessa sessão não houver maioria absoluta dos sócios da classe, o parecer será votado na sessão imediata, à pluralidade de votos dos académicos presentes.

§ 2.º A classe poderá, além do prémio, conceder um *accessit* e menções honrosas, se a secção as considerar merecidas e as propuser.

Art. 8.º Nos termos do artigo 72.º do regulamento de 22 de Outubro de 1852, o trabalho que obtiver o prémio «Alvarenga do Pianhy (Brasil)» será publicado pela Academia em colecção especial, ficando o autor com direito a cem exemplares de cada edição.

§ 1.º Se o trabalho premiado contiver mais de cem laudas de vinte e oito linhas de cópia dactilográfica, em fôlhas de 0<sup>m</sup>,21 por 0<sup>m</sup>,27, a publicação ficará dependente de autorização do conselho administrativo, que a negará se entender que as despesas da edição excedem as possibilidades orçamentais da Academia ou são incompatíveis com os encargos previstos e inerentes a outras publicações académicas.

§ 2.º Os trabalhos dos candidatos que obtiverem *accessit* ou menção honrosa poderão ser publicados oportunamente nas *Memórias* da Academia, se a classe, sob proposta da secção respectiva, o autorizar.

Art. 9.º Não podem constituir-se candidatos ao prémio «Alvarenga do Piauhy (Brasil)» os académicos efectivos da Academia das Ciências de Lisboa.

Art. 10.º A Academia reserva-se o direito de não conferir o prémio, se entender que nenhum dos trabalhos o merece, devendo nesse caso ser aberto no ano seguinte novo concurso.

Art. 11.º Os exemplares dos trabalhos enviados não serão restituídos aos candidatos.

Art. 12.º Nos casos omissos ou não previstos neste regulamento, e ainda quando se suscitem dúvidas na interpretação das suas disposições, a assemblea geral

resolverá em harmonia com o prestígio da corporação e com os superiores interesses da cultura.

Ministério da Educação Nacional, 11 de Janeiro de 1943.— O Ministro da Educação Nacional, *Mário de Figueiredo*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:315

Nos termos do disposto nos decretos-leis n.ºs 29:904 e 31:564, respectivamente de 7 de Setembro de 1939 e 10 de Outubro de 1941, e visto o prescrito no decreto-lei n.º 30:137, de 14 de Dezembro de 1939:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º A exportação de produtos resinosos passará a ser feita em regime de contratos colectivos celebrados através da Junta Nacional dos Resinosos.

2.º Exceptua-se do disposto no número anterior a mercadoria produzida na campanha de 1942 que tenha sido vendida por meio de contratos de exportação registados na Junta Nacional dos Resinosos até 31 de Janeiro de 1943.

3.º A distribuição, pelos industriais de produtos resinosos, das mercadorias vendidas por meio dos contratos colectivos previstos no n.º 1.º será efectuada pela Junta Nacional dos Resinosos, tendo em atenção as respectivas cotas de laboração, estabelecidas nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 29:733, de 5 de Julho de 1939.

4.º O preço de aquisição dos produtos resinosos aos industriais será fixado pelo Ministro da Economia, tomando por base o preço médio de 1\$80 por ferida, a pagar, pelos industriais, aos proprietários de pinhal.

Ministério da Economia, 11 de Janeiro de 1943.— O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.